

## PARECER - CONTROLE INTERNO

Processo Licitatório nº 006/2015-001

Processo nº 002/2015-CPL

Modalidade: Inexigibilidade

## **OBJETO:**

Contratação de serviços técnicos especializados na área jurídica conforme motivação ora descrita, com vistas ao assessoramento jurídico em demandas contenciosas que figura como polo ativo ou passivo o Município de Rondon do Pará, bem como análise, assessoramento e ulterior elaboração de pareceres em processos administrativos deste Município.

Na qualidade de responsável pelo setor de Controladoria Interna do Município de Rondon do Pará, apresentamos o Relatório e Parecer sobre o assunto descrito alhures, nos moldes abaixo descritos:

## **RELATÓRIO:**

Trata-se de demanda administrativa visando à contratação de advogados devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção Pará, com vistas ao assessoramento jurídico em demandas contenciosas que figura como polo ativo ou passivo o Município de Rondon do Pará, bem como análise, assessoramento e ulterior elaboração de pareceres em processos administrativos do mesmo.

É o sucinto relatório, pelo que passamos à análise que nos cabe:

## PARECER:

Inicialmente, temos a dizer que a natureza jurídica da inexigibilidade licitatória encontra-se sob os ditames da Lei 8.666/1993, com as alterações promovidas pela Lei 8.883/94, EC nº 19 e 9.648, de 27/05/98, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.



A Lei de licitações preleciona normas gerais para licitações e contratos administrativos, obrigando as pessoas físicas ou jurídicas que tenham a intenção de contratar com Poder Público à submissão a um procedimento diversificado dos ditames oriundos das avenças privadas.

De tal sorte, a contratação direta pela administração, sem a realização de procedimento licitatório, pode ocorrer em razão das peculiaridades dos materiais e dos serviços elencados como hipóteses (art. 24 da Lei 8.666/93), ou mesmo impossível de ser realizada (inexigibilidade de licitação, art. 25 c/c art. 13 da Lei 8.666/93), em razão da inadequação ao procedimento licitatório de competição pública dos objetos demandados para efeito de contratação.

Nesse sentido, forçoso reconhecer que o presente feito possui aparo legal no art. 25, inciso II da Lei já mencionada, conforme segue:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - omissis

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

É válido destacar que entre os anos de 2001 a 2010 o advogado Orlando Barata Mileo Junior patrocinou todos os processos judiciais onde o Município de Rondon do Pará é parte, como autor ou réu, reforçando a natureza singular da contratação em questão, pois a grande maioria dessas ações ainda não transitou em julgado.

Isto posto, no âmbito de sua atuação, esta Controladoria não vislumbra óbice à contratação em tela, nos moldes da legislação descrita ao norte, tendo em vista a existência de dotação orçamentária e a justificativa constante do termo de inexigibilidade da contratação emitido pela CPL, ressaltando, também, que restaram atendidas todas as formalidades legais com documentos idôneos do Advogado para ulterior elaboração do instrumento de contrato.

É o parecer, s.m.j.

Stela Galvão Kretli Contão Controle Interno-PMRP

Dec. Nº 0105/2015